



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Recurso Crime No 2001/04

(Processo originário do Tribunal Distrital de Díli/Colectivo Especial)

Acordam os juizes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. - **LINO DE CARVALHO**, casado, agricultor, nascido em 1964, em Batugadé, Bobonaro, filho de Ananias de Carvalho e de Elisa das Dores, actualmente em prisão preventiva, é acusado pelo Ministério Público em 24 de Outubro de 2001 juntamente com outros dois arguidos dizendo a acusação, quanto a ele, que (a) em Setembro de 1999 ele e outras pessoas levaram Sabino dos Santos para a praia de Palaka, em Batugadé, e mataram-no apunhalando-o várias vezes com facas; (b) em 13 de Abril de 1999 ele juntamente com outros membros das milícias Saka Loromonu e membros das forças armadas indonésias bateu em Aquino Lopes; (c) em 7 de Maio de 1999 ele juntamente com outros membros das milícias Saka Loromonu e membros das forças armadas indonésias prendeu quatro professores nos escritórios dessas milícias; (d) ainda em 7 de Maio de 1999 ele juntamente com outras pessoas bateu em Hermínio Maia, atingindo-o com um murro na face.

Com base nesses factos conclui a senhora Procuradora que subscreveu a acusação dizendo:

“Pursuant to the above the Prosecutor charges:



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Contra essa acusação o arguido Lino de Carvalho apresenta contestação na qual, além de pedir a separação de processos e invocar a incompetência do Colectivo Especial para o julgamento dos crimes de ofensas corporais, vem dizer, no que ao caso interessa, o seguinte:

“13. Furthermore the Defense requests the dismissal of the charge laid out against Lino de Carvalho of, with deliberate intent and premeditation, aiding, abetting or otherwise assisting in the murder of Sabino dos Santos.”

Depois da contestação vem o Procurador pedir autorização para a alteração da acusação de modo a imputar, em vez dos crimes anteriores, o de crime contra a humanidade.

O arguido opôs-se ao pedido de alteração defendendo a manutenção da acusação inicial.

Por acórdão de 20.07.2001 o Colectivo Especial decidiu, entre outras coisas, (a) autorizar a alteração da acusação, (b) rejeitar o pedido do arguido para que se mantivesse a acusação inicial, (c) conceder ao arguido 45 dias para preparar a sua defesa.

Perante isso veio o arguido pedir autorização para apresentar recurso interlocutório contra a decisão do Colectivo Especial, pedido que foi despachado favoravelmente pelo Presidente do Tribunal de Recurso por despacho de 2 de Agosto de 2001.

Na sequência da autorização concedida apresentou o recorrente as alegações do recurso pedindo a final que o Tribunal de Recurso (a) revogasse a decisão do Colectivo Especial relativa à questão da deficiência da acusação levantada pela Defesa e decidisse que a acusação deve ser baseada em factos; (b) revogasse a decisão do Colectivo Especial que autorizou a alteração da



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

acusação e rejeitasse as alterações introduzidas pelo Procurador, e, em consequência, (c) ordenasse o prosseguimento do processo com base na acusação inicial, sem prejuízo da separação de processos e da eliminação das deficiências apontadas pela Defesa.

Notificado das alegações do recurso interlocutório apresentado, veio o Procurador dizer que a decisão do Presidente do Tribunal de Recurso não era válida porque ele sozinho não tinha competência para autorizar o recurso interlocutório e pedir (a) que se revogasse essa decisão e se designasse audiência para se decidir do pedido de autorização, e (b) se rejeitasse o recurso interlocutório apresentado na sequência dessa decisão.

II. - Tudo visto cumpre decidir.

1. Começamos por conhecer a questão levantada pelo recorrido, visto que a sua procedência inutiliza à partida o conhecimento da matéria do recurso.

Ao contrário do que alega o Ministério Público, aqui na posição de recorrido, há fundamento para se admitir o recurso interlocutório neste caso. O objecto do recurso prende-se com a questão da deficiência da acusação por imputação ao mesmo agente, pelos mesmos factos, da autoria do crime de homicídio e da cumplicidade na prática do mesmo crime, e com a questão da alteração da acusação, questões que são de importância geral todos os processos pendentes em Timor Leste.

Assim, há fundamento para se admitir o recurso interlocutório, nos termos do artigo 27.4 – b) do Regulamento 2000/30.

A decisão do Presidente do Tribunal de Recurso foi dada em 2 de Agosto de 2001, altura em que vigorava o artigo 12A.12 do Regulamento 2000/11,



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

alterada pelo Regulamento 2001/18 que em entrou em vigor a partir de 21 de Julho de 2001, o qual lhe permitia designar um juiz para decidir sobre a matéria do recurso interlocutório. Só que essa norma veio a ser eliminada na nova alteração do Regulamento 2000/11, desta vez introduzida pelo Regulamento 2001/25, que começou a vigorar a partir de 14 de Setembro de 2001.

Perante a objecção levantada pelo recorrido, e por razões de economia processual e de clareza quanto ao decidido, o Colectivo do Tribunal de Recurso opta por assumir ele próprio a decisão de conceder a autorização para o recurso interlocutório, com a anulação da decisão anterior, e passar à apreciação do objecto do recurso.

2. Pretende o recorrente que o Tribunal de Recurso (a) revogasse a decisão do Colectivo Especial relativa à questão da deficiência da acusação levantada pela Defesa e decidisse que a acusação deve ser baseada em factos; (b) revogasse a decisão do Colectivo Especial que autorizou a alteração da acusação e rejeitasse as alterações introduzidas pelo Procurador, e, em consequência, (c) ordenasse o prosseguimento do processo com base na acusação inicial, sem prejuízo da separação de processos e da eliminação das deficiências apontadas pela Defesa.

2.1 Sobre a decisão do Colectivo Especial relativa à questão da deficiência da acusação levantada pela Defesa

Pretendia o recorrente que o Colectivo Especial rejeitasse a acusação na parte em que se imputa ao arguido a participação também como cúmplice (“*aid, abet, or otherwise assist in the murder of Sabino dos Santos*”) no crime de homicídio que lhe é imputado a título de autoria.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

Na verdade a senhora Procuradora que elaborou a acusação imputou ao recorrente, além da autoria do crime de homicídio, também a sua participação nesse crime sob a forma de cumplicidade.

(“Pursuant to the above the Prosecutor charges:

... Count 3: murder

In September 1999 ... the accuse Lino de Carvalho did, with deliberate intent and premeditation, commit, aid, abet, or otherwise assist in the murder of Sabino dos Santos in violation of section 8 Untaet Regulation 2000/15 and article 340 of the Indonesian Criminal Code (murder)).

É evidente que participar num crime como autor (ou co-autor) não é o mesmo que ser cúmplice (*aiding, abeting, assisting*) na prática desse crime.

As leis aplicáveis em Timor Leste são claras na delimitação e distinção dessas figuras jurídicas e quanto às regras a adoptar nos casos de concurso de crimes.

O Código Penal Indonésio (CPI), aplicável em Timor Leste por força do artigo 3 do Regulamento 1999/1, diz no seu artigo 56 o seguinte:

“1. Serão punidos como autores: (1º) quem executa, instiga outros a executar ou toma parte directa na execução do acto (criminoso); (2º) quem intencionalmente instiga à execução do acto através de ofertas, promessas, abuso de poder ou reverência, força, ameaça ou engano, ou providencia oportunidade, meios ou informação.

2. Em relação ao instigador só serão considerados os actos que tenham sido objecto de instigação e as suas consequências.”

Diz no seu artigo 56 o seguinte:

“Será punido como cúmplice de um crime

1º quem deliberadamente presta ajuda na prática do crime;



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

2º quem deliberadamente providencia oportunidade, meios ou informação para a prática do crime.”

E nos artigos 63 a 71 estabelece o regime relativo ao concurso de crimes, dizendo nomeadamente no artigo 63, nº 1, o seguinte:

“1. Se um acto for abrangido em mais do que uma previsão penal apenas será aplicada uma das previsões, sendo aplicada a punição mais severa, caso haja diferença”.

Perante a expressa disposição legal que estabelece a distinção clara entre autoria (ou co-autoria) e cumplicidade bem como a solução legal adoptada para as situações de concurso de crimes, não faz qualquer sentido, imputar ao mesmo arguido pelos mesmos factos, em simultâneo, por um lado, a responsabilidade criminal pela participação num crime como autor (ou co-autor), e, por outro lado, a responsabilidade criminal pela prática do mesmo crime a título de cúmplice.

Por isso, no caso presente há violação ao disposto no artigo 24.1 – b), que impõe que a acusação deve incluir a descrição completa e precisa do crime imputado ao arguido, porque na acusação se diz que o arguido comete o crime de homicídio, por um lado a título de autor (ou co-autor), e, por outro a título de cúmplice. A senhora Procuradora tinha que escolher entre imputar ao arguido a autoria (ou co-autoria) do crime ou a cumplicidade nesse crime; nunca as duas coisas.

A obrigação de a acusação incluir a descrição completa e precisa do crime imputado ao arguido, imposta no artigo 24.1-b), bem como a proibição de condenação do arguido por crime que não tenha sido indicada na acusação, salvo se esse for menos grave, prevista no artigo 32.4 do Regulamento 2000/30, visam garantir ao arguido a possibilidade de se defender do que lhe é imputado,



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

permitindo-lhe saber exactamente contra que se deve defender e organizar a sua defesa em conformidade. É de esperar que a preocupação e o cuidado colocado na organização da defesa num caso de imputação da autoria de homicídio e na forma consumada seja maior que a relativa a um caso de imputação de mera cumplicidade no homicídio, ou de tentativa. E, para poder organizar a sua defesa em conformidade, é necessário que o arguido saiba exactamente se ele é acusado de ter sido o autor ou de ter sido apenas cúmplice do crime, se o crime imputado é o consumado ou apenas o tentado, etc.

Significa isso não só que a acusação deve dizer qual é esse crime, mas também a forma de intervenção do arguido na sua prática (se é autor ou apenas cúmplice), bem como a forma do crime (se é consumado ou apenas tentado).

Pode haver situações em que o Ministério Público tenha dúvidas sobre qual é exactamente o crime que deve ser imputado ao arguido: se a imputação deve ser feita a título de autoria ou apenas a cumplicidade, ou sob a forma de crime consumado ou apenas de tentativa, etc. Mas a solução nesses casos não pode ser a de imputar os vários tipos de crime ou as várias formas do crime em simultâneo. O Ministério Público tem a mesma que escolher imputar ao arguido um só um dos tipos de crimes e uma dessas formas de crime possíveis. E pode fazê-lo sem se preocupar com a hipótese de se vier a apurar mais tarde que o crime ou a forma do crime efectivamente cometido pelo arguido é diferente do imputado. Pois o artigo 32 do Regulamento 2000/30 estabelece os mecanismos para garantir que o arguido seja condenado pelo crime que efectivamente cometeu, permitindo a posterior alteração da acusação quando se verificar mais tarde que o crime não é o imputado na acusação mas outro, e permitindo mesmo



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

a condenação sem necessidade de alteração da acusação quando o crime efectivamente cometido seja menos grave do que o imputado na acusação.

Por isso, não se pode aceitar a afirmação do Colectivo Especial de que a lei não exige que a Acusação especifique o modo de responsabilidade do arguido. Pelo contrário não contém *a descrição completa e precisa do crime imputado a acusação que* imputa ao mesmo arguido, pelos mesmos factos, em simultâneo, por um lado, a participação num crime como autor (ou co-autor), e, por outro lado, a responsabilidade criminal pela prática do mesmo crime a título de cúmplice.

Mas, qual é, afinal, a consequência da violação do disposto no artigo 24.1 – b) do Regulamento 2000/30? Importará essa violação a rejeição da acusação, como pretende o recorrente?

Como se disse, a razão de ser da norma processual que impõe a descrição completa e precisa do crime imputado é garantir ao arguido perceber o que lhe é imputado e poder defender-se tendo em conta a imputação feita.

No caso em recurso há uma dupla imputação de formas do mesmo crime, em violação dos princípios gerais da direito penal e da lei penal vigente em Timor Leste (artigos 56 e 63, nº 1, do CPI).

Mas, pelo que resulta das alegações feitas, quer na primeira instância, quer na instância de recurso, o defensor do arguido demonstrou perceber perfeitamente o conteúdo e a extensão, quer da autoria do crime de homicídio, quer da cumplicidade no mesmo crime, bem como a impossibilidade legal de imputação simultânea das duas formas de crime ao autor do mesmo facto. E nessa medida não se pode dizer que a defesa do arguido no caso concreto ficou



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

prejudicada por a acusação não conter a descrição completa e precisa do crime imputado.

Por isso, a objecção levantada neste ponto é meramente acadêmica e não se mostra de utilidade para a defesa do arguido no caso concreto. Pretender a rejeição da acusação na parte em que se imputa ao arguido a cumplicidade no crime de homicídio e a redução do julgamento dele à parte relativa à imputação da autoria do homicídio é de efeito útil nulo nesta fase do processo. Pode até dar-se o caso de se vir a apurar-se no julgamento que efectivamente o arguido apenas participou como cúmplice do crime de homicídio e não como autor; mas nessa altura ter-se-á que recorrer ao mecanismo previsto no artigo 32.4 do Regulamento 2000/30.

Perante a ausência de prejuízo para a defesa no caso concreto, não há razão para se rejeitar nesta fase anterior ao julgamento a acusação na parte relativa à cumplicidade no homicídio. Muito menos perante a alteração da acusação que foi feita por autorização do Colectivo Especial, decisão que, como veremos mais adiante, se deve manter.

Bem andou, pois, o Colectivo Especial em não aceitar a pretensão do recorrente de ver rejeitada a acusação na parte relativa à cumplicidade no crime de homicídio em fase anterior ao da sentença.

Como nota final sobre este questão queremos registar apenas o seguinte: Extranhamente, ao longo da discussão sobre essa questão foi citada abundante jurisprudência do Tribunal Internacional da Jugoslávia e omitida qualquer menção da lei aplicável em Timor Leste ao caso. A propósito disso convém deixar claro que o Colectivo Especial não é nenhum tribunal internacional, mas antes um tribunal nacional integrado no Tribunal Distrital de Díli, e, como tal, tem que aplicar as leis vigentes em Timor Leste, nos termos do disposto no



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

artigo 3 do Regulamento 1999/1. Por outro lado, no sistema da “civil law”, que é o vigente em Timor Leste por força do mesmo artigo, a lei ocupa um lugar cimeiro entre os modos de criação do Direito e a jurisprudência deve subordinação estreita a ela (ao contrário do que acontece na “common law” em que se reconhece a preponderância à jurisprudência, com a consagração da regra do precedente (pela qual as decisões dos tribunais superiores vinculam os tribunais inferiores, que terão de decidir da mesma maneira os casos análogos futuros).

2.2 Sobre a alteração da acusação

Pretende o recorrente que se revogasse a decisão do Colectivo Especial que autorizou a alteração da acusação e se rejeitasse as alterações introduzidas.

A alteração da acusação está regulada pelo artigo 32 do Regulamento 2000/30 cujo teor é o seguinte:

Artigo 32

Alteração da Acusação

32.1 Após a apresentação da acusação e até ao início do julgamento, o Procurador.

Público só pode alterar a acusação mediante autorização do Tribunal.

32.2 Depois do início do julgamento e antes da decisão final o Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, permitir a alteração da acusação se entender que as provas produzidas em julgamento permitem estabelecer uma qualificação do crime diferente do que consta da acusação. O arguido e o seu defensor têm o direito de ser imediatamente informados pelo Tribunal da nova qualificação da acção criminosa pela qual aquele pode ser condenado.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

32.3 Nas circunstâncias previstas pelo Artigo 32.1 ou 32.2 deste regulamento, ao arguido, se assim a solicitar, pode ser concedido um período de tempo par preparar a sua defesa relativamente a qualquer matéria alegada e propor e produzir novas provas.

32.4 O arguido não deve ser condenado por um crime que não foi incluído na acusação, originária ou na sua forma alterada, ou do qual não foi informado pelo juiz. Para os efeitos deste regulamento, um crime de menor gravidade do que o indicado na acusação deve ser considerado como tendo sido incluído na acusação.

Da leitura dessa disposição legal temos que concluir que (a) a alteração da acusação antes do início do julgamento depende da autorização do tribunal da primeira instância ou ao juiz a que está distribuído o processo, e (b) não é exigida qualquer condição para essa autorização nem está estabelecida qualquer limitação para a alteração.

Face aos termos amplos em que essa alteração da acusação é permitida, ela abrange, não só o aditamento de novos factos, inclusive de novas vítimas, e novos crimes, bem como a alteração dos crimes inicialmente imputados, e, naturalmente, também o aditamento de novas testemunhas. Cabe ao tribunal ou juiz da primeira instância decidir se deve aceitar ou não a alteração, não de forma arbitrária, mas tendo em conta, como não pode deixar de ser, os elementos existentes no processo, os princípios gerais de garantia dos direitos de defesa, de celeridade e a economia processual e a boa decisão da causa.

Por isso, não é de censurar a decisão do Colectivo Especial que autorizou a alteração da acusação.



ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE

TRIBUNAL DE RECURSO

III. - Pelo exposto, delibera o Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso:

- a) Conceder ele próprio autorização ao arguido Lino de Carvalho para apresentar o recurso interlocutório, dando sem efeito a decisão do Presidente do Tribunal de Recurso nesse sentido;**
- b) Julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido;**
- c) Determinar a remessa dos autos ao Colectivo Especial.**

Díli, 29 de Outubro de 2001

Cláudio de Jesus Ximenes – Presidente/Relator

Frederick Egonda Ntende

Jacinta Correia da Costa